



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920430/2008-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 03935.52623.130505.1.3.02-4848 sob o argumento de que inexistia o crédito informado, decorrente do saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, o que também embasou a não homologação das compensações declaradas pelos PER/DCOMP nº 36192.51783.130605.1.3.02-6100 e nº 28321.62916.220605.1.3.02-2422.

Na apreciação do mérito, quando do julgamento da manifestação de conformidade, à fl. 53, a autoridade julgadora da instância *a quo* expôs os seguintes motivos, na formulação das razões de decidir:

“Não havia saldo negativo apurado na DIPJ/2005 original, motivo do não reconhecimento do crédito. Este só veio a ser informado na DIPJ/2005 retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório.

Na Dcomp inicial, a contribuinte não pleiteou como crédito o valor do saldo negativo, mas de todo o IRRF informado na DIPJ, de R\$ 276.092,10. Na DIPJ/2005 retificadora, a contribuinte não indicou na ficha 53 (fl. 48), as retenções sofridas. Contudo, consultando-se o sistema Dirf (fls. 41 a 47), verifica-se que houve efetivamente retenções de IRPJ.

Dessa forma, fez-se uma comparação entre os valores indicados na Dcomp com aqueles informados pelas fontes pagadoras, conforme Anexo (quadro de fls. 54 e 55), o que resultou num valor de IRRF de R\$ 164.030,96.

Também, na DIPJ/2005 retificadora houve a compensação do prejuízo fiscal de exercícios anteriores, o que não havia ocorrido na original, conforme extrato SAPLI de fl. 49.

Assim, tendo-se (sic) em vista a apuração de R\$ 109.179,45 de IRPJ (imposto mais adicional) devido no período (fl. 50), o saldo negativo é de R\$ 54.851,51 e não de R\$ 166.912,65 como apurado na DIPJ/2005 e, muito menos, de R\$ 276.092,10 como pleiteado na Dcomp.”

Ao final, a instância *a quo* julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito de R\$ 54.851,51, em valor original.

A decisão de primeira instância está assim ementada, à fl. 51:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO.

Tendo havido retenção na fonte de IRPJ, o correspondente saldo negativo pode ser utilizado como crédito para fins de compensação com outros tributos.”

Ciência da decisão de primeira instância em 24/02/2015, à fl. 76.

Recurso a este Colegiado à fl. 79, com entrada na repartição de origem no dia 25/03/2015. Nessa oportunidade, aduz que as notas fiscais que anexou aos autos, às fls. 91/494, comprovam o valor de R\$ 276.092,10, o que corresponde ao montante efetivo das retenções, acrescentando que a omissão da entrega das DIRF, pelas fontes pagadoras de suas receitas, não pode induzir à conclusão de que não houve retenção. Por derradeiro, requer o reconhecimento dos valores comprovadamente retidos e a homologação da compensação almejada, com a consequente extinção dos créditos tributários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Constata-se, na decisão recorrida, que a instância julgadora *a quo* considerou as informações constantes da DIPJ/2005 retificadora, desprezando o fato de ser sido apresentada após o Despacho Decisório.

Com supedâneo na Súmula CARF nº 92, de acordo com a qual “a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”, pode-se afirmar que a entrega de DIPJ retificadora posteriormente ao despacho decisório não macula o acórdão que leva em conta os dados dela coligidos, para a aferição da existência do saldo negativo gerador do crédito oferecido ao encontro de contas com débito tributário. Nessa ordem de idéias, à semelhança da autoridade julgadora *a quo*, acolho o IRPJ e o respectivo adicional informados pela recorrente na referida DIPJ/2005 retificadora, à fl. 50, na conjugação do total de R\$ 109.179,45.

Por outro lado, a DRJ não admitiu, para fins de comprovação do crédito, retenções de imposto de renda que não estivessem relacionadas em DIRF das correspondentes fontes pagadoras de receitas. Segundo a recorrente, tais retenções alcançam a cifra de R\$ 276.092,10, como pleiteado no PER/DCOMP nº 03935.52623.130505.1.3.02-4848, ao passo que a DRJ limitou o crédito ao valor de R\$ 54.851,51. Portanto, na presente instância, discute-se o direito à diferença de R\$ 221.240,59 (R\$ 276.092,10 – R\$ 54.851,51), objeto da pretensão recursal, cuja satisfação depende da verificação das notas fiscais acostadas às fls. 91/494.

Ocorre, porém que tais notas fiscais não estão acompanhadas dos registros contábeis das receitas recebidas e do crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte, o que é imprescindível para a demonstração da existência do crédito e da comprovação de que este decorre da retenção sobre receita contabilizada e submetida à tributação do IRPJ na DIPJ.

O imposto de renda retido na fonte poderá formar o saldo negativo a ser restituído ou compensado, sabendo-se que este saldo negativo é o excedente das deduções legais (nas quais se inclui a imposto de renda retido na fonte), em relação ao IRPJ devido, apurado na DIPJ. Ora, o cômputo, entre os créditos, do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre rendimento sonegado à tributação do IRPJ na DIPJ, aumenta indevidamente o saldo negativo. Por isso, surgidos os indícios do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, a autoridade se depara com o pressuposto lógico da restituição/compensação da respectiva importância: a submissão da receita tributada na fonte ao IRPJ apurado na DIPJ, pois, não sendo assim, pode-se incorrer no erro de se deferir a compensação de imposto de renda incidente sobre receita não tributada na DIPJ. Aliás, tal questão é de ordem pública, já que, em nome do interesse público, impõe-se a necessária cautela, vedando-se a restituição de qualquer valor a título de IRPJ excedente, se não restar comprovado que ocorreu a tributação da receita na DIPJ. Consigne-se que esta Turma já registra precedente em sua jurisprudência, *verbis*:

"RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção." (Acórdão nº 1301002.075, relator Cons. Flávio Franco Corrêa)

Tal entendimento está em sintonia com a Súmula Carf nº 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Entretanto, tal pressuposto não constituiu fundamento do acórdão recorrido ou do despacho decisório. Nesses termos, para evitar a prolação de decisão com **fundamentação supreendente** sobre matéria fática, de modo a excluir a impressão de que o Estado-Administração, na dicção do direito a reger o caso concreto, atua como um pestidigitador que esconde uma carta nas mangas para iludir o administrado e, com isso, negar-lhe direitos, proponho, com os olhos voltados para a construção democrática de uma decisão administrativa apta a repercutir na esfera jurídica da recorrente, a descida dos autos à delegacia de origem para que a autoridade fiscal verifique:

a) se as receitas constantes das notas fiscais às fls. 91/494 estão contabilizadas e oferecidas à tributação do IRPJ, na DIPJ do ano-calendário de 2004;

b) qual é o montante das receitas do item anterior;

c) se o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre as receitas constantes das notas fiscais às fls. 91/494 está registrado na contabilidade;

d) qual é o montante do imposto de renda retido na fonte da questão anterior;

e) se a totalidade do imposto de renda retido na fonte da questão anterior consta no balanço de 30/06/2004;

Roga-se à autoridade fiscal a elaboração de relatório circunstanciado, acrescentando considerações que julgar necessárias, dando-se ciência à recorrente do relatório e dos demais dados que forem coligidos na diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa